LEI Nº. 2.457, DE 06 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento destinadas à pessoa idosa no Município de Cambé, nos termos do Estatuto do Idoso e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

L E I :

Art. 1º Nos termos do Art. 41 da Lei Nº. 10.741, de 1° de outubro de 2003, combinado com o disposto na Resolução CONTRAN Nº. 303, de 18 de dezembro 2008 do Conselho Nacional de Trânsito, fica implantada no Município de Cambé reserva de vagas de estacionamento destinadas exclusivamente às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

§ 1° A reserva de que trata o *caput* deste artigo, será o equivalente a 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento existentes para uso exclusivo das pessoas idosas nas vias e logradouros públicos e particulares.

§ 2° Considera-se via ou logradouro público, as vias públicas em geral e demais locais de domínio e frequentação pública, bem como qualquer outro local público destinado a estacionamento de veículos em repartições públicas federais, estaduais e municipais e suas autarquias instaladas no Município.

§ 3° Incluem-se no disposto no § 2° deste artigo, escolas, colégios, faculdades, universidades, espaços culturais, esportivos, artísticos, feiras de exposições e de shows, competições esportivas, terminais rodoviários, ferroviários, aeroporto, e, ainda, à frente de instalações bancárias, farmácias, hospitais, laboratórios, clínicas e mercados.

§ 4° Aplica-se aos estacionamentos particulares, exceto os pagos, a exigência da reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) de vaga para idosos e, nos locais em que não for possível a destinação desse percentual, deverá ser reservada pelo menos uma vaga exclusiva em supermercados, lojas de departamento, farmácias, hospitais, clínicas médicas, laboratórios, igrejas, centros ou galerias comerciais e similares.

(Fls. 02 da Lei Nº. 2.457/2011)

Art. 2° O órgão municipal encarregado de proceder à sinalização respectiva, deverá providenciar a escolha das vagas mais adequadas à utilização pela pessoa idosa, nas vias e logradouros públicos citados a título exemplificativo no § 3° do Art. 1°.

Art. 3° As vagas reservadas à pessoa idosa nas vias e logradouros públicos serão sinalizadas pelo órgão municipal encarregado que utilizará o sinal de regulamentação "R-6b – Estacionamento Regulamentado", com informações complementares e a legenda "IDOSO".

Art. 4° As vagas reservadas aos idosos em locais públicos e particulares onde se realizar qualquer tipo de evento ou shows, igualmente deverão ser sinalizadas obedecendo os mesmos critérios contidos na Resolução CONTRAN 303/2008, podendo a sinalização, se provisória, ser feita de qualquer material, desde que atendidos os padrões e critérios estabelecidos pela legislação pertinente.

Art. 5° Para efeito do disposto nesta Lei, fica instituído o "Cartão de Estacionamento da Pessoa Idosa – CEPI" a ser expedido pelo órgão municipal encarregado no qual terá a validade em todo o Território Nacional.

§ 1° Para a expedição do documento a que se refere o caput deste artigo serão exigidos os seguintes documentos, com exclusão de qualquer outra exigência:

I- fotocópia da Carteira de Habilitação do idoso ou do condutor;

II- fotocópias da Cédula de Identidade e do CPF do condutor e do idoso, acompanhadas dos originais que serão devolvidos após conferência e autenticação pelo servidor encarregado de receber a solicitação;

III- fotocópia de um comprovante de domicílio neste Município em nome do idoso, igualmente acompanhado pelo original para conferência e autenticação;

IV- requerimento, datado e assinado pelo idoso requerente ou seu representante legal que, neste caso, igualmente deverá apresentar os mesmos documentos a que se referem os incisos I, II e III.

§ 2° O documento a que se refere este artigo, após sua expedição, deverá ser plastificado para garantia de maior durabilidade.

§ 3° A emissão do documento pelo órgão municipal encarregado deverá se revestir de toda a cautela e segurança necessária para que sejam evitadas as fraudes ou desbotamento pela ação solar.

Art. 6° Os veículos estacionados nas vagas públicas reservadas nos termos desta Lei, estarão isentos do pagamento da tarifa da "Zona Verde", desde que atendida a rotação de até duas horas.

Art. 7° Os veículos estacionados nas vagas públicas ou privadas, reservadas nos termos desta Lei, deverão exibir a credencial a que se refere o Art. 5°, sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

(Fls. 03 da Lei Nº. 2.457/2011)

Parágrafo único. O veículo que estacionar nas vagas de que trata esta Lei, além de exibir a credencial prevista no Art. 6°, deverá estar sendo dirigido por um idoso ou estar a serviço deste para que possa fazer uso da respectiva vaga.

Art. 8° O uso de vagas destinadas às pessoas idosas em desacordo com o disposto nesta Lei, caracteriza a infração prevista no Art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito BrasiLeiro.

Art. 9 O documento a que se refere o Art. 6° desta Lei poderá ser suspenso ou cassado, a qualquer tempo, se verificada pelo órgão municipal encarregado quaisquer das seguintes irregularidades no documento:

I- uso de cópia efetuada por qualquer processo;
II- rasura ou falsificação;
III- estar em desacordo com as disposições contidas nesta Lei, especialmente se constatada a ocorrência de que a vaga especial não foi utilizada pelo idoso ou a seu favor;
IV- uso do documento por terceiros;
V- falta de revalidação anual do "Cartão de Estacionamento da Pessoa Idosa".

Art. 10. A expedição do documento a que se refere o Art. 6° desta Lei será gratuita.

Art. 11. A emissão de outras vias do "Cartão de Estacionamento da Pessoa Idosa" fica condicionada à devolução do original danificado e anteriormente expedido ou, no caso de perda ou roubo, mediante apresentação de cópia do respectivo "Boletim de Ocorrência" para sua justificativa.

Art. 12. Se necessário, os procedimentos administrativos decorrentes da aplicação desta Lei serão regulamentados por decreto.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 06 de julho de 2011.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé

Nº_____ de ____/____/2011